



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 302

00180

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. xxx. O art. 6º da Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art.6º

X – os integrantes das Carreiras de Auditoria-Fiscal da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social bem como a de Técnicos da Receita Federal com estas ou outras denominações que a legislação vier a adotar.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso X, do art. 6º, do Estatuto, os Auditores-Fiscais da Previdência Social também se defrontam com situações de perigo de vida que ameaçam o cumprimento das suas atividades funcionais, causando séria inibição e prejuízo à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

